

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS

DECISÃO SUROC Nº 183, DE 18 DE MARÇO DE 2026

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.015471/2026-57, decide:

Art. 1º Habilitar a empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - COOTRANSLOG, CNPJ nº 47.576.263/0001-07, à prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, com tráfego bilateral entre Brasil e Paraguai, pelas fronteiras habilitadas, e emitir o respectivo Certificado de Licença Originária, com vigência de 10 (dez) anos a partir de sua emissão, bem como a Relação de frota habilitada.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE AIRES AMARAL FILHO

DECISÃO SUROC Nº 184, DE 18 DE MARÇO DE 2026

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.018403/2026-40, decide:

Art. 1º Outorgar Licença Complementar à empresa UNIPERSONAL TEAM WIEGAND TRANSPORTES DE LUCAS EGEVARDT WIEGAND, RUC nº 62893440, até 20 de Outubro de 2032, para a prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, no tráfego bilateral entre Paraguai e o Brasil, pelas fronteiras habilitadas e emitir o Certificado de Licença Complementar.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE AIRES AMARAL FILHO

DECISÃO SUROC Nº 185, DE 18 DE MARÇO DE 2026

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.004365/2026-48, decide:

Art. 1º Habilitar a empresa 3A LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 45.395.743/0001-46, à prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, pelas fronteiras habilitadas, e emitir os respectivos Certificados de Licença Originária, que terão vigência de 10 (dez) anos a partir de suas datas de emissão, e a Relação de frota habilitada, com tráfego bilateral entre:

- I - Brasil e Argentina;
- II - Brasil e Chile, com trânsito pela Argentina;
- III - Brasil e Paraguai;
- IV - Brasil e Uruguai.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE AIRES AMARAL FILHO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 19 DE MARÇO DE 2026

Altera a Resolução DNIT nº 11, de 21/9/2022, para dispor sobre a Autorização Especial de Trânsito em formato digital.

A Diretoria Colegiada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, representada pelo Diretor-Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/CONSAD n.º 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, o disposto nos arts. 21, inciso XIV, e 101 da Lei nº 9.503, de 23/9/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a competência do DNIT atribuída pelos arts. 82 e 83 da Lei nº 10.233, de 5/6/2001, como órgão executivo rodoviário da União, para regulamentar, operar e fiscalizar o trânsito nas rodovias federais sob sua circunscrição, a necessidade de modernização dos procedimentos administrativos e de fortalecimento da segurança jurídica na apresentação e validação das Autorizações Especiais de Trânsito, o disposto no art. 5º da Lei nº 14.129, de 29/3/2021, que institui princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital, a Resolução CONTRAN nº 882, de 27/12/2021, que disciplina as Autorizações Especiais de Trânsito, a necessidade de modernização dos procedimentos administrativos e de fortalecimento da segurança jurídica na apresentação e validação das Autorizações Especiais de Trânsito, o Relato N.º 45/2026/DIR/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 11ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 17/3/2026, e tendo em vista o constante no processo n.º 50600.000722/2026-11, resolve:

Art. 1º A Resolução DNIT nº 11, de 21/9/2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção III-A

Da apresentação e validação da Autorização Especial de Trânsito

Art. 23-A A Autorização Especial de Trânsito - AET emitida pelo DNIT constitui documento hábil e suficiente, em meio digital ou impresso, para fins de comprovação da autorização de circulação de veículos ou combinações de veículos com excesso de peso ou dimensões nas rodovias federais sob sua circunscrição, observado o disposto nesta Resolução e na regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito e do CTB. (NR)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à Autorização Especial de Trânsito independentemente da natureza da carga, do tipo de composição veicular ou da modalidade de transporte autorizada. (NR)

Art. 23-B Para fins de fiscalização, a Autorização Especial de Trânsito poderá ser apresentada validamente em formato digital, por meio de arquivo eletrônico emitido pelo Sistema de Autorizações Especiais de Trânsito - SIAET, por meio dos aplicativos oficiais do Governo Federal, ou em versão impressa em papel comum. (NR)

§ 1º A apresentação da AET em formato digital dispensa a obrigatoriedade da versão impressa, sem prejuízo da validade desta quando apresentada. (NR)

§ 2º A forma de apresentação da AET não altera os requisitos técnicos, as condições de circulação, as restrições aplicáveis ou as hipóteses de obrigatoriedade de emissão da autorização, permanecendo integralmente válidas as disposições da Resolução CONTRAN nº 882, de 27 de dezembro de 2021, e demais normas pertinentes. (NR)

Art. 23-C Para fins de validação da Autorização Especial de Trânsito apresentada em formato digital, o DNIT disponibilizará mecanismo eletrônico que permita a verificação de sua autenticidade, vigência e condições, mediante consulta ao Sistema de Autorizações Especiais de Trânsito - SIAET ou por meio da leitura do código de barras bidimensionais dinâmico (Quick Response Code - QRCode) inserido no documento. (NR)

Parágrafo único. A existência de mecanismo eletrônico de validação não afasta a validade da Autorização Especial de Trânsito apresentada em versão impressa, a qual poderá ser verificada por meio de consulta aos registros correspondentes no SIAET ou pelos procedimentos administrativos ordinariamente adotados pelo DNIT. (NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABRICIO DE OLIVEIRA GALVÃO
Diretor-Geral

Banco Central do Brasil

ÁREA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS E DE GESTÃO DE RISCO CORPORATIVO

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 717, DE 24 DE MARÇO DE 2026

O Chefe do Departamento de Assuntos Internacionais (Derin), no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso I do art. 23 e a alínea "a" do inc. II do art. 76 do Regimento Interno do Banco Central do Brasil (BCB), aprovado pela Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, resolve:

Art. 1º As transferências de valores destinadas a contas de Organismos Internacionais mantidas no Banco Central do Brasil observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao regime desta Instrução Normativa, as instituições financeiras brasileiras que, por conta própria ou por ordem de clientes, realizarem transferências de valores destinadas a creditar as contas referidas no caput deste Artigo.

Art. 2º As transferências de que trata esta Instrução Normativa deverão ser registradas por meio da Mensagem SLB0007 - "Requisição de Pagamento ao Banco Central do Brasil", conforme especificações constantes do Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Nas situações de contingência, assim definidas pelo Banco Central, a transferência de valores das instituições financeiras para as contas de organismos internacionais mantidas no BCB deverá ser realizada por meio da mensagem SLB0001 - "Informação de Lançamento devido pelo participante".

Art. 3º Para fins de elaboração das mensagens SLB referidas no art. 2º, a instituição financeira brasileira deverá observar os parâmetros estabelecidos no Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional, bem como os seguintes critérios adicionais:

I - o campo "CNPJ Conveniado" deverá ser preenchido com o CNPJ do cliente remetente dos recursos ao organismo internacional ou, tratando-se de operação própria da instituição financeira, permanecer em branco;

II - o campo "Finalidade SLB" deverá indicar, obrigatoriamente, o organismo internacional destinatário dos valores, conforme relação constante do Anexo I;

III - não será admitido o registro de operações com vencimento futuro.

Art. 4º Os valores registrados pelas instituições financeiras brasileiras desta Instrução Normativa deverão ser expressos em reais.

§ 1º Caso a conta mantida pelo organismo internacional no BCB seja denominada em uma moeda diversa do real, o BCB efetuará a conversão e creditará o valor correspondente.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, será utilizada a última cotação de venda da PTAX divulgada até o momento do registro da operação, dentre as cotações de abertura e intermediárias, vedada a utilização da cotação de fechamento.

Art. 5º Os registros de transferência de valores deverão ser realizados das 9h às 17h, horário de Brasília, em dias úteis.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 6 de abril de 2026.

MARCELO ANTONIO THOMAZ DE ARAGÃO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 349, DE 20 DE MARÇO DE 2026

Altera a Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, que dispõe sobre as atribuições e distribuição de processos nas Promotorias de Justiça e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, o uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo SEI nº 19.04.3949.0156456/2025-20 e de acordo com a deliberação ocorrida na 358ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de março de 2026, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 21-A da Resolução CSMPDFT nº 90/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21-A. (...)

I - acompanhar e fiscalizar o funcionamento das Administrações Regionais, em termos de conformidade à lei, bem como de eficiência e efetividade dos seus serviços, ressalvadas as atribuições dos demais órgãos ministeriais especializados;

(...)

III - acompanhar e fiscalizar, no âmbito local e regional, o funcionamento dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS) no Distrito Federal, em termos de conformidade à lei, bem como de eficiência e efetividade dos seus serviços, em atuação concorrente e coordenada com a PDDC, a quem compete o acompanhamento da política pública de assistência social básica e especial no âmbito distrital;

IV - acompanhar e fiscalizar, no âmbito local e regional, o funcionamento dos restaurantes e cozinhas comunitárias, administradas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, em termos de conformidade à lei, bem como de eficiência e efetividade dos seus serviços, em atuação concorrente e coordenada com a PDDC, a quem compete o acompanhamento da política pública de segurança alimentar e nutricional no âmbito distrital;

V - fiscalizar a formação e o funcionamento dos Conselhos Regionais de Cultura, podendo participar das reuniões dos referidos conselhos que reputar necessárias, na qualidade de observador, bem como velar pelo cumprimento das decisões desses órgãos, de maneira coordenada com os demais órgãos ministeriais;

VI - acompanhar e fiscalizar a regular criação, composição e funcionamento das instâncias colegiadas de gestão democrática (eleições, assembleia geral escolar, conselho escolar etc.) das instituições públicas de ensino do DF, de âmbito local e regional, com vistas a garantir a efetiva participação social, bem como velar pelo cumprimento das decisões desses órgãos, de maneira concorrente e coordenada com as PROEDUCs, a quem compete o processo eleitoral para esses órgãos em âmbito distrital;

VII - acompanhar e fiscalizar o funcionamento das escolas públicas do ensino básico individualmente consideradas, em termos de conformidade à lei, bem como de eficiência e efetividade dos seus serviços, inclusive em termos de execução de verbas descentralizadas, como o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) e de adoção por essas escolas da educação em tempo integral, de maneira concorrente e coordenada com as PROEDUCs, a quem compete o acompanhamento da política pública de educação em âmbito distrital;

VIII - acompanhar e fiscalizar o adequado funcionamento das coordenações regionais de ensino ou os órgãos que venham lhes suceder, em termos de conformidade à lei, bem como de eficiência e efetividade dos seus serviços, de maneira concorrente e coordenada com as PROEDUCs, a quem compete o acompanhamento da política pública de educação em âmbito distrital;

IX - acompanhar e fiscalizar o adequado funcionamento das Superintendências Regionais de Saúde, especificamente quanto à execução do Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde (PDPAS) e do serviço de manutenção predial, em termos de conformidade à lei, bem como de eficiência e efetividade dos seus serviços, de maneira concorrente e coordenada com as PROSUS;

